PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Mensagem N.º 08 / 2.009

Sarzedo, 07 de abril de 2009.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, para exame dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *"Concede isenção de tributos, que especifica, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário."*

Informo aos nobres edis, que o presente projeto resulta da necessidade de **adequação do texto da lei 398/2008**, possibilitando a COPASA dar continuidade aos procedimentos administrativos para formalização do "CONTRATO DE CONCESSÃO" para abastecimento de água potável, destinação e tratamento do esgoto sanitário. Ressaltamos que a concessão dos serviços de distribuição de água encontra-se vencido, e no momento este fato inviabiliza a realização de investimentos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

Após a contratação com o ESTADO DE MINAS GERAIS, estaremos iniciando a etapa de elaboração do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, com a realização de audiências e consultas públicas, objetivando a implantação de um plano que atenda aos interesses da cidade e da população.

Dessa forma, atendo o art. 63, da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, e solicito a Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação, em regime de urgência, previsto no art. 43 do mesmo diploma legal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de consideração e apreço.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Exmo.sr.
Wilson Ramos de Jesus
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo, MG

Recebi
08.04.09

PROJETO DE LEI 15 /2009

"Concede isenção de tributos, que especifica, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

A Câmara Municipal de Sarzedo, DECRETA:

Art. 1º Para fins de desonerar o custo da tarifa de serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, pelo prazo da prestação dos serviços outorgados, isenta de todos os tributos municipais que incidam sobre os serviços prestados, inclusive serviços afetos, necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de royalties, isenção esta que será extensível àqueles criados durante a prestação dos serviços.

§1º A isenção estabelecida no caput é extensiva a todas as taxas municipais, de serviço ou pelo poder de polícia, contribuição de melhoria e a quaisquer outros tributos municipais instituídos posteriormente a esta lei.

§2º A presente isenção abrangerá os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais, móveis ou imóveis, necessários à execução dos serviços.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário especialmente a lei municipal 398 de 17 de dezembro 2008

ANEXO ÚNICO ao Projeto de Lei, que "concede isenção de tributos, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário"

DECLARO em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101 / 2000,art. 12 e 14) e bem assim à Lei de Diretrizes Orçamentárias(Lei 374/2008, art.26) que:

I- O projeto de lei, em anexo que dispõe sobre isenção de tributos e dá providencias, tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO - FINANCEIRO:

No exercício de 2009	No exercício de 2010	No exercício de 2011
R$ 10.000,00	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00

II – Que, para fins de contenção de despesas, ficam contigenciadas as relativas à dotação 04.124.0406.2091 " 3.3.90.39.01 – Ficha 418 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – Que a renuncia foi considerada na estimativa global de receita, e, que NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADO FISCAIS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei nº 15/2009 "Concede isenção de tributos, que especifica, à companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário".

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº 15/2009 de autoria do Prefeito Municipal com o intuito de conceder a isenção de tributos, à companhia de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 "*caput*" do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL pois que a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 14, e seus respectivos incisos;

O projeto também é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO Projeto de Lei nº 15/2009 "Concede isenção de tributos, que especifica, à companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário".

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2009.

Presidente da Comissão

Relator

Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

REQUERIMENTO INTERNO 06/2009

Sarzedo, em 08 de abril de 2009.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo,

O vereador que infra subscreve, solicita de V. Exa., após ouvido o plenário, e em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, solicita a dispensa de interstício referente o Projeto de Lei 15/2009 que "Concede isenção de tributos, que especifica, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, por ocasião de outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário", tendo em vista a importância e urgência do mesmo, o qual deverá ser apreciado e aprovado uma única sessão plenária.

Desta feita, agradeço pela compreensão e apoio dos colegas desta vereança na aprovação do pedido em questão.

VEREADOR RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE – PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 11/2009

"Concede isenção de tributos, que especifica, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

A Câmara Municipal de Sarzedo, DECRETA:

Art. 1º Para fins de desonerar o custo da tarifa de serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, pelo prazo da prestação dos serviços outorgados, isenta de todos os tributos municipais que incidam sobre os serviços prestados, inclusive serviços afetos, necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de royalties, isenção esta que será extensível àqueles criados durante a prestação dos serviços.

§1º A isenção estabelecida no caput é extensiva a todas as taxas municipais, de serviço ou pelo poder de polícia, contribuição de melhoria e a quaisquer outros tributos municipais instituídos posteriormente a esta lei.

§2º A presente isenção abrangerá os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais, móveis ou imóveis, necessários à execução dos serviços.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário especialmente a lei municipal 398 de 17 de dezembro 2008

Sala das Sessões, 13 de abril de 2009.

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente

EDMILSON MIGUEL JÚLIO
Vice-Presidente

GISELE KEILE DE OLIVEIRA PACITO
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

ANEXO ÚNICO ao Projeto de Lei, que "concede isenção de tributos, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário"

DECLARO em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101 / 2000,art. 12 e 14) e bem assim à Lei de Diretrizes Orçamentárias(Lei 374/2008, art.26) que:

I- O projeto de lei, em anexo que dispõe sobre isenção de tributos e dá providencias, tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO - FINANCEIRO:

No exercício de 2009	No exercício de 2010	No exercício de 2011
R$ 10.000,00	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00

II – Que, para fins de contenção de despesas, ficam contigenciadas as relativas à dotação 04.124.0406.2091 " 3.3.90.39.01 – Ficha 418 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – Que a renuncia foi considerada na estimativa global de receita, e, que NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADO FISCAIS.

LEI 409/2009

"Concede isenção de tributos, que especifica, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Para fins de desonerar o custo da tarifa de serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, pelo prazo da prestação dos serviços outorgados, isenta de todos os tributos municipais que incidam sobre os serviços prestados, inclusive serviços afetos, necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de royalties, isenção esta que será extensível àqueles criados durante a prestação dos serviços.

§1º A isenção estabelecida no caput é extensiva a todas as taxas municipais, de serviço ou pelo poder de polícia, contribuição de melhoria e a quaisquer outros tributos municipais instituídos posteriormente a esta lei.

§2º A presente isenção abrangerá os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais, móveis ou imóveis, necessários à execução dos serviços.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário especialmente a lei municipal 398 de 17 de dezembro 2008

Sarzedo, 22 de abril de 2009.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO ao Projeto de Lei, que "concede isenção de tributos, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário"

DECLARO em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101 / 2000,art. 12 e 14) e bem assim à Lei de Diretrizes Orçamentárias(Lei 374/2008, art.26) que:

I- O projeto de lei, em anexo que dispõe sobre isenção de tributos e dá providencias, tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO - FINANCEIRO:

No exercício de 2009	No exercício de 2010	No exercício de 2011
R$ 10.000,00	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00

II – Que, para fins de contenção de despesas, ficam contigenciadas as relativas à dotação 04.124.0406.2091 " 3.3.90.39.01 – Ficha 418 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – Que a renuncia foi considerada na estimativa global de receita, e, que NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADO FISCAIS.